



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

" LEI Nº 195/91 "

" **DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DA ÁREA
URBANA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL-
ZINHO.** "

LUIZ CONCI, prefeito Municipal de Faxinalzinho. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares.

Art.1º - A Lei de Ocupação do Solo Urbano de Faxinalzinho, devidamente aprovada, somente poderá ser alterada, no todo ou em parte / pelo voto maioria absoluta dos vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

CAPÍTULO II

Da ocupação do solo

Art.2º - Para fins da presente Lei, considera-se zoneamento a divisão da Área Urbana da sede do Município em zonas de uso diferenciado.

Art.3º - A Área Urbana da sede do Município de Faxinalzinho fica dividida nas seguintes zonas, conforme prancha nº 2 integrante desta Lei.

- I - Zona Comercial - ZC
- II - Zona Residencial - ZR

Art.4º - Para cada zona são estabelecidas as intensidades de ocupação através das seguintes índices urbanísticos:

I - Índice de Aproveitamento - IA - o quociente entre a área máxima construída e a área total de lote.

II - Taxa de Ocupação - TO - A relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote.

Art.5º - Os índices correspondentes para cada zona são estabelecidos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

ZONA	TO		IA	
	RES.	N. RES.	RES.	N. RES.
ZC	1/2	3/4	3/2	9/4
ZR	2/3	1/2	2	3/2

Paragrafo Único - Na ocorrência de uso misto será usado o índice do uso predominante.

Art.6º - Será permitida a instalação e localização das tipografias, serralherias, funilarias e carpintarias bem como os estabelecidos destinados à produção de:

- artefatos de cimento, exclusivo fibrocimento:
- equipamentos e aparelhos de radiotelegrafia:
- estofados:
- capas para veículos:
- resserrados:
- artefatos de madeira, bambú, vime, junco, palha trançada e / cortiça:
- peças de vestuários, inclusive em couro e pele, tecidos impermeáveis, borracha e material plástico:
- calçados:
- artefatos diversos em tecidos:
- gelo, exclusive gelo seco:
- aviamentos para costura:
- quadros-negros, lousas e outros artigos escolares:
- painéis luminosos, placas para propaganda e para outros fins
- filtros para cigarros.

Paragrafo Único - A Instalação e a localização de todos os demais tipos de estabelecimentos industriais dependerão de consulta prévia à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado.-

Art.7º - Nos prédios destinados à habitação coletiva ou ao uso misto com predominância de uso residencial, será exigida a construção de garagens, guardando a proporção de 1 (uma) para cada economia residencial.

Paragrafo Único - As garagens poderão ser substituídas por números equivalentes de vagas para estacionamento em área coberta ou descoberta.-

...segue. 



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

Art.8º - As edificações executadas em desacordo com esta Lei / ficam sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer / indenização por parte do Município.

Art.9º - Nas zonas comerciais, não serão permitidas construções de madeira, podendo o poder público embargar toda e qualquer obra que afete a segurança, a depreciação arquitetônica das obras vizinhas, devido ao emprego de materiais de segurança insuficiente de preciativos da obra ou considerados mediana ou muito combustíveis pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo setor competente da Prefeitura.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e com efeito retroativo a 02 de janeiro de 1989.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1991.-

LUIZ CONCI

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1991

